



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.498-A, DE 2022 (Do Sr. Luis Miranda)

Concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito e de seguros realizadas pelas pessoas com deficiência física, taxistas, motoristas de aplicativos e pessoas autorizadas a atuar no transporte escolar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



* C D 2 2 5 9 7 8 3 6 3 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito e de seguros realizadas pelas pessoas com deficiência física, taxistas, motoristas de aplicativos e pessoas autorizadas a atuar no transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) as operações de crédito e de seguros realizadas pelas seguintes pessoas físicas:

I - com deficiência física visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

II - motoristas profissionais que exerçam a atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

III - que prestam o serviço remunerado de transporte de passageiros, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

IV - autorizadas a atuar na atividade de condutor de veículo destinado à condução de escolares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O tributo federal conhecido pela sigla "IOF" é um imposto que incide sobre as operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre as relativas a títulos ou valores mobiliários.

O presente projeto de lei tem por objetivo conceder isenção do IOF sobre as operações de crédito e sobre as de seguros realizadas pelas pessoas físicas que:

I - tenham deficiência física visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

II - sejam taxistas, definidos legalmente como motoristas profissionais que exerçam a atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

III - sejam motoristas de aplicativos de transporte individual de passageiros, prestando, pois, o serviço remunerado de transporte de passageiros, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

IV - estejam legalizadas e autorizadas para o exercício da atividade de condutor de veículo destinado à condução de escolares.

A proposição configura, pois, um instrumento tributário de realização de ações afirmativas em prol das pessoas com deficiência, que têm tratamento especial na Constituição Federal, e dos motoristas que atuam no transporte de passageiros e de escolares.

Por se tratar de proposta justa e com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-8688



* C D 2 2 5 9 7 8 3 6 3 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2022

Concede isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito e de seguros realizadas pelas pessoas com deficiência física, taxistas, motoristas de aplicativos e pessoas autorizadas a atuar no transporte escolar.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.498, de 2022, concede isenção do IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), sobre as operações de crédito e de seguros realizadas pelas seguintes pessoas físicas:

I - com deficiência física visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

II - motoristas profissionais que exerçam a atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

III - que prestam o serviço remunerado de transporte de passageiros, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede; e

IV - autorizadas a atuar na atividade de condutor de veículo destinado à condução de escolares.

O autor do projeto defende que a proposição configura um instrumento tributário de realização de ações afirmativas em prol das pessoas com deficiência, que têm tratamento especial na Constituição Federal, e dos motoristas que atuam no transporte de passageiros e de escolares.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de



Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II), tramitando sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise da proposição quanto ao mérito para as pessoas com deficiência no Brasil, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária, do mérito da política tributária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

Entendemos que a medida de desoneração tributária proposta é justa e merece prosperar, na medida em que concede um tratamento ainda mais diferenciado e abrangente às pessoas com deficiência e, de forma indistinta, aos profissionais condutores de veículos, os quais já contam com o reconhecimento parcial pela legislação, de sua condição especial, de beneficiários de desoneração tributária do IPI incidente na compra de automóveis (Lei nº 8.989/1995) e também do IOF sobre operações de financiamento desses veículos (Lei nº 8.383/1991).

Essa medida mostra-se especialmente oportuna diante da alta taxa de juros vigente no país, a qual dificulta sobremaneira a compra de um automóvel por meio de um financiamento bancário.

Com a aprovação da proposição ora em análise, passarão a ser desoneradas do IOF todas as operações de crédito e de seguros realizadas não só pelas pessoas com deficiência e taxistas, como também pelos motoristas de aplicativos que prestam o serviço remunerado de transporte de passageiros e ainda aqueles motoristas autorizados a realizarem o transporte de escolares.

Assim, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.498, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230363498400>



* C D 2 3 0 3 6 3 4 9 8 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 02/08/2023 14:25:25.067 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2498/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.498/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Léo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236617024200>